



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 22 de janeiro de 2016

nº 1075 - ano VI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 2



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3123/1996

UNIDADE: Loteria Estadual de Rondônia - LOTORO

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

RESPONSÁVEIS: Dourival de Lavour Baleeiro

CPF nº 011.627.052-72

José Gualberto Lacerda

CPF nº 041.158.056-68

Mário da Silva

CPF nº 094.562.528-68

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00012/16

EMENTA: Tomada de Contas Especial. Loteria Estadual de Rondônia. Acórdão nº 08/2002. Irregular. Imputação de débito e multa. Morte do responsabilizado José Gualberto Lacerda durante a fase executória. Transcendência da pena aos herdeiros. Vedação constitucional. Artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal. Extinção da pena aplicada pelo item IV do Acórdão. Baixa da responsabilidade.

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão nº 234/99, em razão de dano ao erário ocasionado com a contratação de empréstimos de recursos financeiros pela Loteria Estadual de Rondônia - Lotoro com a Empresa Castanheira Jogos Lotéricos Limitada.

2. Em Sessão realizada no dia 25.4.2002 o Pleno deste Tribunal de Contas julgou irregular a presente Tomada, imputando débito e aplicando multa aos responsáveis, nos termos do Acórdão nº 08/2002, conforme se observa nos seguintes trechos:

ACÓRDÃO Nº 08/2002

/.../

I – Julgar irregular, na forma do artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial, convertida na forma do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos pelos Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, José Gualberto Lacerda e Mário da Silva, à frente da Loteria Estadual de Rondônia, com graves infrações à norma legal de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial; em especial o artigo 37, “caput”, da Constituição Federal e artigos 9º, VII e 16, VI, do Estatuto Social da LOTORO;

II – Imputar débito no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), ao Senhor Mário da Silva, corrigido monetariamente desde a época do fato gerador até o efetivo recolhimento aos cofres do estado, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com os artigos 49, VII, da Constituição Estadual e o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96; originário de pagamento indevido de dívida contraída irregularmente junto a empresa Castanheira Jogos Lotéricos Ltda., face contrariar os princípios contidos no artigo 37, da Constituição Federal e os preceitos insertos no artigo 9º, VII, do Estatuto Social da LOTORO;

IV – Multar os Senhores Dourival de Lavour Baleeiro e José Gualberto Lacerda, em 1.000 (UFIR’S), individualmente, com fundamento no artigo 54, I e II, da Lei Complementar nº 32/90, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos ao assinar contrato de empréstimo sem autorização do Conselho de Administração da LOTORO e, ainda, com empresa inapta para essa atividade; bem como por onerar o veículo WOLKSWAGEN Furgão, placa AH 9555, a título de garantia, sem Parecer autorizativo do Conselho Fiscal da LOTORO;

/.../



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

3. O Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 5103, de 17.11.2002, notificando-se por ofício os Senhores Dourival de Lavour Baleeiro, José Gualberto Lacerda e Mário da Silva. A decisão transitou em julgado sem que os responsáveis recolhessem o débito e multas, sendo inscritos em dívida ativa em 14.5.2007 e, em seguida, propostas as Execuções Fiscais.

4. Diante dessa informação, em consonância com o proposto pela Procuradora-Geral, à época, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, determinei a remessa dos autos à Divisão de Expediente para arquivamento Temporário.

5. Pois bem. Estes autos vieram conclusos a este Relator em razão de que fora juntado expediente subscrito pelo Procurador do Estado, Dr. Fábio de Sousa Santos, no qual informa o falecimento do Senhor José Gualberto Lacerda e indaga se seria do interesse deste Tribunal o prosseguimento da ação que cobra o valor da multa aplicada ao falecido, no item IV do Acórdão nº 08/2002, uma vez que tal sanção tem caráter personalíssimo.

6. Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto às situações de natureza de baixa de responsabilidade (quitação), entendo, por guardar similitude, que se pode decidir sobre a indagação do Procurador sem a manifestação do Órgão Ministerial.

É o relatório necessário.

7. Verifico que a multa aplicada ao Senhor José Gualberto Lacerda, possui caráter de sanção pessoal, portanto, não é possível sua transcendência aos herdeiros, diante da vedação constitucional no inciso XLV do artigo 5º da Carta da República.

8. Conforme consta dos autos, a Ação de Execução Fiscal foi proposta antes do óbito do jurisdicionado, que veio a falecer durante a fase executória do débito. Esta Corte de Contas tem decidido, em casos como este, que, independentemente da fase, em razão do caráter personalíssimo da sanção, não impõe aos herdeiros o ônus do pagamento da multa, em observância do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política. Nesse sentido trago a ementa do Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no processo nº 3969/2004:

“Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.”

9. Assim, considerando o falecimento do Responsável José Gualberto Lacerda na fase executória da dívida, impõe-se a extinção da pena de multa com a baixa de responsabilidade, dando prosseguimento ao feito na forma regimental, até integral cumprimento do Acórdão nº 08/2002.

10. Diante do exposto, de ofício e monocraticamente DECIDO:

I – Determinar a baixa da responsabilidade do Senhor José Gualberto Lacerda referente à multa individual no valor original de 1.000 UFIR'S que lhe foi aplicada no item IV do Acórdão nº 08/2002 (fls. 369), com fulcro no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal (intranscendência da pena), em face do falecimento do Responsabilizado na fase executória da dívida, o que determina a extinção da pena em tela;

II - Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão, que servirá de ciência aos interessados, inclusive o espólio do Senhor José Gualberto Lacerda, e, em seguida, encaminhe os autos ao Pleno deste Tribunal para adoção das medidas pertinentes.

Porto Velho, 21 de janeiro de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 4 de 21 de janeiro de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0028/16 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, - CHEFE DE DIVISÃO, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 20/01/2016 a 18/02/2016, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do DESG e demais setores, as quais, pela insignificância e urgência, não poderiam submeter-se ao trâmite normal de contratação, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/01/2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 5 de 21 de janeiro de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 25/16 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIRA, FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE, cadastro nº 100, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 21/01/2016 a 20/03/2016, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta para atender as necessidades da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 21/01/2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 3 de 18 de janeiro de 2016.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da

competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0013/16 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOICHE, MOTORISTA, cadastro nº 201, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 20/01/2016 a 18/02/2016, que será utilizado para cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo L200 Triton, placa NEE-6522, tomo 9237, que atende a Regional de Cacoal/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20/01/2016.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento